



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

- 1. Processo nº:** 3734/2014  
**2. Classe de Assunto:** Prestação de Contas  
**2.1. Assunto:** Prestação de Contas Consolidadas Exercício de 2013  
**3. Responsáveis:** Ailton Parente de Araújo – Gestor;  
Selma Regina Oliveira Teixeira – Controle Interno e  
Daniel Schuller dos Santos – Contador  
**4. Origem:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins  
**5. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha  
**6. MPCjTCE:** Não atuou  
**7. Advogado Constituído:** Não atuou

## **8. Parecer nº 1687/2015**

**8.1.** Tratam os autos da **Prestação de Contas Anuais do exercício de 2013**, onde figura o **Sr. Ailton Parente de Araújo**, gestor a época, como ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, para fins de julgamento por esta Corte de Contas, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001, e Instrução Normativa - TCE nº TCE nº 006, de 15 de outubro de 2009.

**8.2.** Autuada neste Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de contas anual foi analisada pela 6ª Diretoria de Controle Externo - DCE, cujo Relatório de Análise de Prestação de Contas apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, sendo enumeradas todas as irregularidades apuradas. A referida prestação de contas foi protocolada neste Tribunal em 15/04/2014.

**8.3.** O responsável foi regularmente citado para se manifestar por determinação do Relator, mediante Despacho nº 426/2015, e Citações nºs 1245, 1246 e 1247/2015/RELT6-CODIL aos responsáveis, através do SICOP – Sistema de Comunicação Processual (IN 01/2012). Os citados não apresentaram suas alegações de defesa, sendo considerado reveis conforme Certificado de Revelia nº 264/2015.

**8.4.** É o relatório, em síntese.

## **9. ASPECTOS CONTÁBEIS**

### **9.1. Composição do Orçamento - LOA**

**9.1.1.** A prestação de contas do Gestor acima identificado foi analisada em seus aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, observados os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

princípios que regem a administração pública e aos quais se subordinam seus agentes, consoante dispõem a Constituição Federal, em seus artigos 37, 70 e 71, a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, além de outros atos normativos que regulamentam a gestão pública e respectiva prestação de contas.

**9.1.2.** Tendo em vista, que o Balanço Geral é consolidação das contas mensais do exercício, tanto do ponto de vista orçamentário, financeiro, contábil, administrativo, gerencial e operacional, a prestação de contas em exame encontra-se tecnicamente e contabilmente consolidada.

**9.1.3.** A Lei Municipal nº 307/2012, aprovou o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2013, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$14.290.000,00 e, ainda, ficou autorizado aos Poderes Executivos abrir créditos suplementares até o limite de 50% sobre o total da despesa nela fixada, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

**9.1.4.** Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alterações no decorrer do presente exercício ficando assim demonstrados:

<b>Descrição</b>	<b>Valor R\$</b>
Orçamento Inicial	14.665.000,00
Créditos Suplementares	6.676.023,39
Créditos Especiais Extraordinários	714.328,60
Excesso de Arrecadação	0,00
Reduções	(6.607.147,30)
<b>Total dos Créditos Orçamentários</b>	<b>15.073.204,69</b>

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Exercício de 2013 e Lei 307/2012 - SICAP

**9.1.5.** O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$6.676.023,39, representando 46,72% das despesas fixadas no orçamento, **estando dentro** o percentual estabelecido na LOA, de acordo com art. 167, V da Constituição Federal.

## **9.2. Balanço Orçamentário**

**9.2.1.** O Balanço Orçamentário foi consolidado com todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo do Município referente ao exercício de 2013.

**9.2.2.** Do ponto de vista orçamentário, consta no demonstrativo contábil as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

despesas executadas, conforme determina o art. 101 e 102 da Lei Federal 4.320/64<sup>1</sup>, apresentou-se da seguinte forma:

<b>RECEITAS</b>		
<b>PREVISÃO</b>	<b>PREVISÃO ATUALIZADA</b>	<b>RECEITA REALIZADA</b>
14.290.000,00	14.290.000,00	10.243.195,87
<b>DÉFICIT ORÇAMENTARIO</b>		<b>0,00</b>

Fonte: fl. 04/05, Anexo 12, do arq. Relatoriodecontas-18.pdf

**9.2.3.** O saldo acima apresentado está informado nos valores líquidos, ou seja, já está com as deduções das receitas.

<b>DESPESAS</b>					
<b>DOT. INICIAL</b>	<b>DOT. ATUALIZ.</b>	<b>DESP. EMPENHADA</b>	<b>DESP. LIQUID.</b>	<b>DESP. PAGA</b>	<b>SALDO</b>
14.290.000,00	15.073.204,69	9.850.779,61	9.727.667,24	9.620.761,02	5.222.425,08
<b>SUPERAVIT ORÇAMENT.</b>		<b>392.416,26</b>			

Fonte: fl. 04/05, Anexo 12, do arq. Relatoriodecontas-18.pdf

**9.2.4.** De acordo com a Portaria STN n° 437/2012, valido a partir de 2013, e Portaria Conjunta n° 02 de 13 de junho de 2012, art. 5°, a despesa e receita orçamentaria serão registradas conforme os procedimentos legais estabelecidos para registro orçamentários, sem prejuízos do disposto nos incisos XVIII e XXVIII do art. 7° do Decreto n° 6.976/2009<sup>2</sup>, que visa conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e disponibilizar estatística fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e as regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União faz parte. Portanto de acordo com os novos procedimentos, deve ser analisado os quocientes do Balanço Orçamentário quanto a receita e despesa.

### **1. Quociente do Equilíbrio Orçamentário:**

$$\frac{\text{PIR (Previsão Inicial da Receita)}}{\text{DID (Dotação Inicial da despesa)}} = \frac{14.290.000,00}{14.290.000,00} = 1,00$$

$$\frac{\text{DID (Dotação Inicial da despesa)}}{\text{DID (Dotação Inicial da despesa)}} = \frac{14.290.000,00}{14.290.000,00} = 1,00$$

<sup>1</sup> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

<sup>2</sup> XVIII - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos contábeis com vistas a dar condições para a produção, sistematização, disponibilização das estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte;

XXVIII - editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas aplicado ao setor público, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

**9.2.5.** Conforme demonstrado, observa-se que houve um **equilíbrio** no trabalho de previsão da receita com a dotação inicial da despesa, para cada R\$1,00 de despesa, há prevista R\$1,00 de receita, o que resultará em resultado equilibrado.

2. Quociente de execução da receita:

$$\frac{\text{RR (Receita realizada)}}{\text{PIR (Previsão inicial da receita)}} = \frac{10.243.195,87}{14.290.000,00} \times 100 = 71,68\%$$

**9.2.6.** De acordo com a análise realizada, verifica-se uma insuficiência de arrecadação em relação a receita inicial prevista de 28,31%.

3. Quociente de desempenho da arrecadação:

$$\frac{\text{RR (Receita realizada)}}{\text{PAR (Previsão atualizada da Receita)}} = \frac{10.243.195,87}{14.290.000,00} \times 100 = 71,68\%$$

**9.2.7.** O mesmo índice é apresentado em relação a previsão atualizada da receita, insuficiência de arrecadação de 28,31%

4. Quociente de utilização de excesso de arrecadação:

$$\frac{\text{CAA (Créditos Adicionais Abertos por excesso de arrecadação)}}{\text{EA (Excesso de Arrecadação)}} = \frac{0,00}{0,00} = 0,00$$

**9.2.8.** Não houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, somente por anulação de dotação.

5. Quociente de utilização do superávit financeiro de exercício anterior:

$$\frac{\text{CAASF (Créditos Adicionais Abertos Superávit Financeiro)}}{\text{SFEA (Superávit Financeiro do Exercício Anterior)}} = \frac{0,00}{0,00} \times 100 = 0,00\%$$

**9.2.9.** Observa-se que não foi utilizado somente o superávit financeiro do exercício anterior para abrir créditos suplementares.

6. Quociente de execução de despesa:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

$$\frac{\text{DE (Despesa Executada/ Liquidada)}}{\text{DAD (Dotação Atualizada da Despesa)}} = \frac{9.727.667,24}{15.073.204,69} \times 100 = 64,53\%$$

**9.2.9.** Observa-se nesse índice que em relação a dotação atualizada da despesa em relação as despesas executadas efetivamente, nesse caso as liquidadas, o índice de utilização foi de 64,53%, nesse contexto indicando um adequado planejamento em sua execução.

7. Quociente do resultado orçamentário:

$$\frac{\text{RR (Receita Realizada)}}{\text{DE (Dotação Empenhada)}} = \frac{10.243.195,87}{9.850.779,61} \times 100 = 103,98\%$$

**9.2.10.** Através desse quociente, podemos afirmar que o órgão obteve **um superávit orçamentário de 3,98%**, ou em valores monetários de R\$392.416,26, atendendo ao art. 1º, § 1º e 4º, I, “a”, da Lei Complementar 101/2000 c/c ao art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

8. Quociente do resultado orçamentário corrente:

$$\frac{\text{RRC (Receita Realizada Corrente)}}{\text{DEC (Dotação Empenhada Corrente)}} = \frac{10.999.698,42}{9.425.767,39} = 1,16$$

**9.2.11.** Pode se verificar que a receita corrente, após as deduções, suportou a despesa corrente, ou seja para cada R\$1,00 de despesa, há 1,16 de receita corrente, demonstrando um fluxo compatível entre receita e despesa.

9. Quociente financeiro real da execução orçamentária:

$$\frac{\text{RR (Receita Realizada)}}{\text{DP (Dotação Paga)}} = \frac{10.243.195,87}{9.620.761,02} = 1,06$$

**9.2.12.** Em relação a despesa já paga pelo órgão demonstra que para cada R\$1,00 de despesa há R\$1,06 de receita, demonstrando um equilíbrio financeiro.

### **9.3. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

#### **9.3.1. Balanço Financeiro**

**9.3.1.1.** Neste demonstrativo contábil são apresentadas as receitas orçamentárias, segundo as categorias econômicas (correntes e de capital), e as despesas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

orçamentárias, de acordo com as funções de governo, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, complementados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. É a situação financeira líquida.

**9.3.1.2.** O documento de fls. 06/07 (arq. Relatoriodecontas-18) nos evidencia as receitas realizadas: transferências ou arrecadação direta para o exercício R\$10.243.195,87; ingressos extra orçamentária R\$1.529.115,30 e valor do exercício anterior R\$334.092,40, totalizando R\$12.106.403,57.

**9.3.1.3.** As despesas orçamentarias do exercício foram de R\$9.850.779,61; R\$1.213.763,47 de despesas extras orçamentárias, remanescendo saldo para o exercício seguinte de R\$1.041.860,49, totalizando R\$12.106.403,57.

**9.3.1.4.** Verifica-se que **houve consonância** entre os saldos de receita e despesa, ocasionando um fechamento regular do Balanço Financeiro.

**9.3.1.5.** De acordo com os dados fornecidos no Balanço Financeiro do órgão, podemos apurar o resultado financeiro do exercício, onde obtemos:

**Calculo 1 - RF (Resultado Financeiro)**

$$\text{SEES} - \text{SEEA}^3 = \text{R}\$1.041.860,49 - \text{R}\$334.092,40 = \text{R}\$ 707.768,09$$

**Calculo 2 - RF (Resultado Financeiro)**

$(\text{RO} + \text{TFR} + \text{RE}) - (\text{DO} - \text{TFC} - \text{PE}^4)$	=	$(10.243.195,87+0,00+1.529.115,30) - (9.850.779,61+0,00+1.213.783,47) = 707.768,09$
---	---	---

**9.3.1.6.** Como pode observar o órgão teve uma SF (situação financeira) superavitária, ou seja, o disponível é suficiente para pagar as obrigações referente aos bens e serviços adquiridos e contratados e ainda satisfazer os gastos com manutenção.

**9.3.1.7.** Esse equilíbrio permanece ao analisarmos somente as receitas e despesas orçamentárias, como se segue:

<sup>3</sup> SEES – Saldo em espécie do exercício seguinte

SEEA - Saldo em espécie do exercício anterior

<sup>4</sup> RO – Receita orçamentaria; TFR – Transferência financeira recebida; RE – Receita Extra-orçamentária  
DO – Despesa Orçamentaria; TFC – Transferência financeira concedidas; PE – Pagamentos Extra-orçamentários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

**Quociente Orçamentário do Resultado Financeiro =**

RO - DO = R\$10.243.195,87 – R\$9.850.779,61 = R\$ 392.416,26

**9.3.1.8.** O Resultado ainda se mostra satisfatório, foi executado uma despesa menor que a receita realizada, demonstrando ainda que o órgão não está recorrendo a receita extraorçamentária para despesa orçamentaria.

**9.3.2. Balanço Patrimonial**

**9.3.2.1.** Em síntese, a situação econômica e financeira da entidade ao final do exercício demonstrando, de um lado – *na coluna do Ativo* -, os saldos das contas representativas dos *bens e direitos*, e do outro lado – *na coluna do Passivo* -, os saldos das contas representativas de *compromissos assumidos com terceiros e do saldo patrimonial positivo*, ou seja, do patrimônio líquido da instituição pública que, em caso de saldo positivo evidencia *Ativo Real Líquido*, e em caso de saldo negativo evidencia *Passivo Real Líquido*.

**9.3.2.2.** Os documentos de fls. 08/10 (arq. Relatoriodecontas-18) evidenciam o Balanço Patrimonial da seguinte maneira:

<b>ATIVO</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>Valor R\$</b>
Ativo Circulante	1.133.867,10	Passivo Circulante	218.514,84
Ativo não Circulante	6.450.151,71	Passivo não Circulante	12.437,72
		<b>Total do Passivo</b>	<b>430.988,56</b>
		<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>7.353.030,25</b>
<b>Total do Ativo</b>	<b>7.584.018,81</b>	<b>Total</b>	<b>7.584.018,81</b>

Fonte: fls. 08/10 do arq. Relatoriodecontas-18pdf

**9.3.2.3.** Quanto ao demonstrativo contábil acima representado cabe algumas considerações de acordo com a **5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, já que foi alterada toda a sua estrutura, facilitando o entendimento do demonstrativo, sendo incluído o Patrimônio Líquido.

**9.3.2.4.** O Patrimônio Líquido será composto pelo valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos, basicamente essa diferença será igual a somatória do grupo Resultados Acumuladas, ficando assim demonstrado:

$$PL = A - P$$

$$PL = 7.584.018,81 - 430.988,56 = 7.353.030,25$$

**9.3.2.5.** O resultado nos apresenta uma situação favorável, já que o valor do ativo é superior ao passivo, demonstrando um patrimônio líquido considerável.

**9.3.2.6.** A avaliação dos elementos do ativo e passivo pode ser realizados mediante a utilização da análise por quocientes, dentre eles, o de liquidez e endividamento, conforme segue:

$$\text{Liquidez Corrente (LI)} = \text{Disponibilidade} / \text{Passivo Circulante}$$

$$LI = 1.041.860,49 / 218.514,84 = 4,76$$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

**9.3.2.9.** Analisando por esse quociente, o ente dispõe de disponibilidade de caixa para honrar seus compromissos. Entretanto, acho necessário também analisar sobre a ótica do Passivo Financeiro do órgão, onde contém todas as obrigações, ficando assim demonstrado:

**Liquidez Corrente (LI) = Disponibilidade / Passivo Financeiro**

$$LI = 1.041.860,49 / 427.347,09 = 2,43$$

**9.3.2.10.** Na liquidez corrente considerando o Passivo Financeiro, ainda se verifica a existência de disponibilidade financeira para os compromissos a curto prazo.

**Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Ativo Realizável a longo prazo) / Passivo Circulante + Passivo não Circulante)**

$$LG = (1.133.867,10 + 0,00) / (218.514,84 + 12.473,72) = 4,90$$

**9.3.2.11.** Nesse índice, fica claro que a entidade utilizando seus recursos realizáveis a curto e longo prazo, não possui capacidade financeira para honrar seus compromissos a curto e longo prazo.

**Índice de Solvência (IS) = (Ativo Circulante + Ativo não Circulante) / Passivo Circulante + Passivo não Circulante)**

$$IS = (1.133.867,10 + 6.450.151,71) / (218.514,84 + 12.473,72) = 32,83$$

**9.3.2.12.** Observo que a entidade apresenta solvência positiva, já que faz frente as suas obrigações e apresenta uma situação favorável para o futuro utilizando seu permanente.

**Endividamento (EG) = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) / Ativo Total x 100**

$$EG = (218.514,84 + 12.473,72) / 7.584.018,81 \times 100 = 3,45\%$$

**9.3.2.13.** Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade, ou seja, comparado ao ativo (bens + direitos) o endividamento representa 3,45% do ativo, demonstrando baixo grau de comprometimento perante seus ativos.

### **9.3.3. Demonstração das Variações Patrimoniais**

**9.3.3.1.** As variações ativas R\$11.559.918,46 são superiores as variações passivas R\$10.964.294,64, indicando um superávit patrimonial do período de R\$595.623,82, fls.11/13 (arq. Relatoriodecontas-18).

## **9.4. LIMITES CONSTITUCIONAIS LEGAIS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

#### **9.4.1 Despesas com Pessoal**

**9.4.1.1.** Verifica-se através de dados extraídos do SICAP, que os gastos com pessoal total em relação à Receita Corrente Líquida foram de **51,38%**, sendo 48,40% para o Executivo e 5,40% para o Legislativo, constituindo o limite máximo para o Executivo 54% e Legislativo 6% de acordo com o art. 20, III da Lei Complementar 101/2000, estando, portanto, em desacordo ao que determina a legislação.

#### **9.4.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

**9.4.2.1.** A Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional 53/2006 definem os meios de financiamentos para o desenvolvimento e manutenção do ensino. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

**9.4.2.2.** Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas atingiram o percentual de **28,32%**, **cumprindo o limite constitucional exigido.**

#### **9.4.3 Aplicações do FUNDEB**

**9.4.3.1.** Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com os dados fornecidos pelo SICAP, foram aplicados 62,89%, com remuneração do magistério, **atendendo o limite mínimo de 60%.**

#### **9.4.4 Aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

**9.4.4.1.** Os recursos aplicados em ações de saúde foram de 19,28% superaram o limite mínimo de 15%, restando atendidas as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c ao art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### **9.4.5. Repasse ao Poder Legislativo**

**9.4.5.1.** O artigo 29-A da Constituição Federal dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites que variam de 7% a 5%, a depender da população do município, do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

**9.4.5.2.** O repasse realizado ao Legislativo em relação a receita do exercício anterior de R\$6.277.058,11 foi de 7%, ou em valores monetários de R\$439.394,07, em conformidade com o dispositivo constitucional.



#### 9.4.6. Outros atos de gestão

9.4.6.1. No que se refere aos outros aspectos da legalidade e legitimidade dos atos e fatos, nossa análise foi restrita aos documentos acostados, ficando a cargo das auditorias ordinárias e extraordinárias realizadas no município, verificarem a regularidade de tais atos administrativos.

### 10. ANÁLISES DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

10.1. Conforme já citado nos autos, o responsável não apresentou alegações de defesa, sendo as irregularidades diligenciadas:

**Item 3.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas** – Publicação do relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Item 3.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas** – Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Item 5.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas** – O recolhimento das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens atingiu o percentual de 0%, não cumprindo os preceitos do art. 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência e Ministério da Fazenda nº 19/2014.

**Item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas** – Constata-se que o recolhimento das contas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 18,55% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991.

### 11. CONCLUSÕES

11.1. Após as análises realizadas com base em informações apresentadas nos diversos demonstrativos contábeis, e ainda, depois de apresentado o relatório pela 6ª DICE/TCE, realizamos análise pormenorizada, ponto a ponto, e assim, emito parecer conclusivo de que as pendências acima descritas, **não inviabilizam a aprovação das contas consolidadas, atos de gestão, tendo cumprido todos os limite legais e constitucionais, sugiro que as irregularidades acima descrita, em especial as constantes no Balanço Patrimonial, sejam analisadas nas contas de ordenador.** Igualmente, recomendo que tais pendências sejam anotadas em banco de dados nesta Corte para futuras verificações e para que se evitem reincidências.

11.4. ASSIM, por todo o exposto, manifesto no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela **Aprovação** das contas consolidadas do município de Santa Rosa do Tocantins, exercício de 2013, de responsabilidade do **Sr. Ailton Parente Araújo**, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

dezembro de 2001<sup>5</sup> c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno<sup>6</sup>, com a recomendação de que o Executivo observe os apontamentos acima em que as justificativas não foram suficientes, no sentido de não permanecerem nas próximas contas.

É o Parecer S.M.J.

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de setembro de 2015.

**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>5</sup> **Art. 10.** O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

§ 1º O parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 103.** O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

<sup>6</sup> **Art. 28** - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

**Art. 32** - O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 15/09/2015 15:55:49